



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

ASSUNTO:

Suprime dispositivos do Código de Propriedade Industrial.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 824/91

AO ARQUIVO

em 27 de junho de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

91  
DE 19

1217  
PROJETO N.º

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.217, DE 1991

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Suprime dispositivos do Código de Propriedade Industrial.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 824, DE 1991).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12  
Apense-se ao PL. 0824/91.  
Em 06 / 06 / 91.  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1217/91  
DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS COUTINHO

*Suprime dispositivo*

"Dispõe ~~sobre~~ do Código de Propriedade Industrial."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam eliminadas as alíneas: B, C, D e F do Artigo 9º da Lei Nº 5.772 de 21 de Dezembro de 1971, que instituiu o Código de Propriedade Industrial.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo é modernizar o Código de Propriedade Industrial, suprimindo alíneas burocráticas injustificáveis e que entravam o desenvolvimento industrial.

As patentes datam do século XV na Itália e só em 1623 a Inglaterra adotou a exclusividade por tempo limitado e



em 1840 outros países inclusive o Brasil iniciaram os primeiros passos legislativos sobre patentes, concretizados em 1883 com um acordo internacional, a Convenção Internacional para proteção da Propriedade Industrial, firmado em Paris, estabelecendo direitos de Propriedade Industrial.

No Brasil o Código confere privilégios temporários e estabelece direito de patentes, porém em 1969 nega-se essa proteção a alguns setores industriais, surgindo conseqüências muito negativas de interpretação, que prejudicam o progresso obviamente objetivado, reduzindo-se o mercado de trabalho, prejudicando os técnicos interessados em aplicar seus conhecimentos através de estudos e pesquisas de novas descobertas, gerando maior prejuízo sobre a população impossibilitada de receber produtos de melhor qualidade.

Torna-se imperativo a apreciação da legislação pertinente ao reconhecimento do direito de patentes a certos setores da indústria, a fim de adequá-las às novas necessidades que se impõe, objetivo do presente Projeto que esperamos discutir e estudar em detalhes, para aperfeiçoamento dos ilustres pares.

Sala das Sessões em <sup>Junho</sup> 6 de ~~Maio~~ de 1991

*José Carlos Coutinho*  
Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3  
ac

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.772 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971  
INSTITUI O CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TÍTULO I — DOS PRIVILÉGIOS

CAPÍTULO II — DAS INVENÇÕES NÃO PRIVILEGIÁVEIS

Art. 9.º — Não são privilegiáveis:

- b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação;
- c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação;
- d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas;
- e) as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar no